



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 839876 - SP (2023/0253487-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RODRIGO DE RAGA CULPO
ADVOGADO : RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON RIBEIRO JARDIM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. REVISÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MONITORAMENTO, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. SÚMULA 567/STJ. CRIME DE FURTO. TEORIA DA *AMOTIO*. LEGALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CP.

1. A via do *habeas corpus* não é adequada para revisar condenações impostas e mantidas pelas instâncias ordinárias, especialmente quando não há flagrante ilegalidade que justifique a superação do óbice.
2. A apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
3. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 567/STJ, pois o simples monitoramento do veículo não impede a consumação do crime, que se deu com o deslocamento da carga e oferta a terceiro (fl. 71).
4. A tentativa é afastada, pois, segundo a teoria da *amotio*, o crime de furto consuma-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa subtraída, ainda que não de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima (AgRg no HC n. 737.649/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).
5. Quanto ao regime de cumprimento da pena, a reincidência do réu justifica a fixação do regime semiaberto, conforme Súmula 269/STJ.
6. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos atende ao art. 44, § 3º, do Código Penal, na medida em que o réu cometeu o delito enquanto cumpria pena por crime anterior (fl. 72).

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 839876 - SP (2023/0253487-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODRIGO DE RAGA CULPO
ADVOGADO : RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON RIBEIRO JARDIM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. REVISÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MONITORAMENTO, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. SÚMULA 567/STJ. CRIME DE FURTO. TEORIA DA AMOTIO. LEGALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CP.

1. A via do *habeas corpus* não é adequada para revisar condenações impostas e mantidas pelas instâncias ordinárias, especialmente quando não há flagrante ilegalidade que justifique a superação do óbice.
2. A apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
3. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 567/STJ, pois o simples monitoramento do veículo não impede a consumação do crime, que se deu com o deslocamento da carga e oferta a terceiro (fl. 71).
4. A tentativa é afastada, pois, segundo a teoria da amotio, o crime de furto consuma-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa subtraída, ainda que não de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima (AgRg no HC n. 737.649/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).
5. Quanto ao regime de cumprimento da pena, a reincidência do réu justifica a fixação do regime semiaberto, conforme Súmula 269/STJ.
6. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos atende ao art. 44, § 3º, do Código Penal, na medida em que o réu cometeu o delito enquanto cumpria pena por crime anterior (fl. 72).
7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Relatou a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, à época Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao indeferir a liminar (fls. 82/83):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ANDERSON RIBEIRO JARDIM, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 2 anos de reclusão no regime semiaberto e pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, pois o paciente não praticou conduta que se amolde ao crime de furto. Explica que ele foi induzido a erro por outrem, que lhe ofereceu produtos da empresa com data próxima de vencimento a título de promoção social e, por isso, interpretou falsamente a realidade.

Aponta que o sentenciado acreditou obter produto de maneira lícita e jamais imaginou que havia desvio de materiais.

Acrescenta não ter havido dolo ou consciência dirigida a um fim ilícito.

Defende não haver provas concretas de que o paciente tenha praticado o delito. Ademais, destaca ter havido monitoração por câmeras, ou seja, o bem jurídico sempre esteve sob completa vigilância, o que tornaria o crime impossível de consumir.

Pretende, subsidiariamente, a desclassificação do delito de furto consumado para tentado, ante a inexistência de posse mansa, pacífica e desvigiada.

Aponta a necessidade de fixação do regime inicial aberto, porquanto a condenação foi de 2 anos de reclusão, além da conversão da pena para restritiva de direitos.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição por inexistência de provas ou pelo crime impossível ou, subsidiariamente, a aplicação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Prestadas as informações (fls. 89/91), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 115/118).

É o relatório.

VOTO

De início, é inviável a utilização da via eleita para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias. Na hipótese, não há flagrante ilegalidade que justifique a superação do óbice.

Com efeito, *o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial quando as instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no decorrer da instrução criminal,*

concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a condenação da paciente (AgRg no HC n. 750.015/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Ademais, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Súmula 567/STJ, pois, segundo afirmou *o simples monitoramento do veículo e atenção para a filmagem do que ocorria torna mais fácil debelar a conduta, mas não torna impossível sua consumação, tanto que no caso houve essa consumação, visto que o acusado chegou a deslocar a carga e a ofertá-la para terceiro* (fl. 71).

Da mesma forma, afasta-se a tentativa, pois, *quanto ao momento consumativo do crime de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o referido crime consuma-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa subtraída, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima* (AgRg no HC n. 737.649/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Quanto ao regime de cumprimento da pena, reconhecida a reincidência do réu, a fixação do regime semiaberto atende ao que dispõe o enunciado da Súmula 269/STJ; e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, atende à legislação de regência (art. 44, § 3º, do CP), pois, conforme asseverou o Tribunal *a quo, embora a reincidência não seja específica, como bem observado pelo juízo, o réu já vinha cumprindo pena por outro crime doloso, o que leva a entender que a mera substituição da corporal não será suficiente para a consecução da finalidade preventiva da sanção* (fl. 72).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0253487-6

HC 839.876 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15007923420228260348 20457182022

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO DE RAGA CULPO

ADVOGADO : RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON RIBEIRO JARDIM

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

